



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Recurso nº. : 136.561
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : CÉSAR AUGUSTO LEITE
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.778

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - Restando demonstrado que o valor considerado como de venda, notoriamente excessivo, não se amolda ao conjunto probatório dos autos, improcede a exação por ausência de fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR AUGUSTO LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Acórdão nº. : 104-19.778
Recurso nº. : 136.561
Recorrente : CÉSAR AUGUSTO LEITE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por CÉSAR AUGUSTO LEITE, às fls. 238/245, contra decisão singular que julgou procedente em parte o lançamento lavrado pelo Auto de Infração de fls. 03/153, com as seguintes acusações:

1. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL OBTIDOS PELA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR;
2. OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL RELATIVO A VENDA DE AÇÕES;
3. GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES;
4. GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTES; E,
5. GLOSA DE DEDUÇÃO A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

As exigências de nºs 2, 3, 4 e 5 não estão em litígio, sendo objeto do presente recurso somente o item nº 1, conforme explicitado pelo próprio recorrente no capítulo III de suas razões recursais.

Quanto a este tópico, a decisão ora recorrida julgou procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Acórdão nº. : 104-19.778

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA.
Exercícios 1992, 1993, 1994. Anos-Calendário 1991, 1992, 1993.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

A alegação de que foi cometido equívoco no valor de alienação informado na declaração deve ser embasada por documentação que comprove o erro cometido, conforme disposto no art. 880 do RIR/94. A simples alegação não é suficiente para ilidir a tributação imposta."

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/01/1999, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/02/1999, reiterando os termos de sua impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) "foi cometido um erro pelo contribuinte em sua declaração;
- b) tal erro não pode gerar obrigação tributária, uma vez que não houve acréscimo patrimonial;
- c) o equívoco reside na declaração quanto à informação de que o automóvel foi vendido por Cr\$ 113.000.000, correspondendo a 53.700,07 Ufir's, o que equivaleria a quase o dobro do veículo zero quilômetro;
- d) fez juntar aos autos, no momento da impugnação, às fls. 175, declaração de concessionária de automóveis informando que o preço de um veículo igual ao seu em julho de 1992 era aproximadamente de R\$ 8.500;
- e) documento este que não foi aceito pela Autoridade Julgadora de origem;
- f) não foi possível trazer aos autos cópia do certificado de transferência do veículo, em razão de dificuldade encontrada junto ao órgão competente;
- g) e, por fim, requer seja cancelado o lançamento."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Acórdão nº. : 104-19.778

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Examinando as razões manifestadas pelo recorrente, verifica-se que o mesmo se insurgiu contra o lançamento do imposto sobre o ganho de capital em razão de alienação de automóvel sob alegação de ter cometido erro quanto ao valor consignado em sua declaração.

Consta na declaração de bens e direitos do contribuinte, às fls. 34, a informação de venda do automóvel Santana ano 1990 por Cr\$ 113.000.000, equivalente a 53.700,07 Ufir's em julho de 1992.

Afirma que o valor informado na declaração está errado, uma vez que corresponde ao dobro do valor do veículo que foi adquirido zero Km, em dezembro de 1990, por NCz\$.3.016.760,66, o que corresponderia a 34.128,52 Ufir's.

Para sustentar sua alegação, traz aos autos declaração da revendedora de veículos Wilsonking, às fls. 175, indicando que o valor de veículo idêntico ao do recorrente, em julho de 1992, seria de R\$ 8.500,00, equivalente a 9.332,45 Ufir's.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Acórdão nº. : 104-19.778

A decisão censurada manteve o lançamento sob fundamentação de ausência de conjunto probatório quanto ao valor real da venda, como se vê do excerto a seguir transcrito:

“O contribuinte alega haver cometido equívoco ao informar na declaração de bens da DIRPF/93, coluna 1992 (fls. 134), que o valor de venda do automóvel Santana/90 foi Cr\$ 113.000.000, quando o valor foi inferior. Entretanto, não informa qual teria sido o valor efetivamente correto. Para embasar sua defesa apresenta apenas declaração de uma revendedora de automóveis (fls. 175) estimando que o veículo valeria aproximadamente R\$ 8.500 em julho/92.

Além de o Real não ser a expressão monetária da época, tal documentação não comprova que houve equívoco. O documento correto para ilidir a tributação imposta seria o certificado de transferência de veículo, no qual certamente constaria o valor da operação.

Desta forma, não ficou comprovado o equívoco alegado pelo impugnante, como dispõe o art. 880 do RIR/94, ficando mantido o lançamento quanto a este item.”

Foi mencionado na decisão recorrida que o único documento hábil para ilidir o lançamento seria o certificado de transferência do veículo, a fim de comprovar o valor correto da venda do automóvel, não tendo sido possível a apresentação do mesmo devido a dificuldades encontradas junto ao Detran, como justificado pelo Recorrente.

É correto afirmar que o ônus da prova para desconstituir a tributação imposta, com a apresentação da documentação necessária, seria do próprio contribuinte. Porém, não pode o mesmo ser prejudicado por circunstâncias alheias a sua vontade, devendo-se buscar outros meios para a comprovação dos fatos alegados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Acórdão nº. : 104-19.778

E não restam dúvidas, embora não se tenha conseguido apurar o valor exato da operação, que ocorreu um equívoco na declaração, pois o valor declarado é totalmente incompatível com o valor de mercado do veículo.

De fato, não é possível aceitar como verídico um dado notoriamente equivocados, representando a venda do veículo por quantia exorbitante, significando nos dias atuais, aproximadamente, R\$ 80.149, 99. Vejamos:

- $\text{Cr\$ } 113.000.000,00 \div 2.104,2800 \text{ (Ufir/92)} = 53.700,0779 \text{ Ufir's (07/92)}$
- $53.700,0779 \text{ Ufir's} \times 1.4924 \text{ (Ufir/2004)} = \text{R\$ } 80.141,99 \text{ (01/2004)}$

Por outro lado, que o valor indicado no documento trazido aos autos (fls.175), é bem mais compatível com a realidade de mercado atual, ou seja, em torno de R\$ 13.927,75, conforme abaixo demonstrado.

- $\text{R\$ } 8.500,00 \div 0,9108 \text{ (Ufir/97)} = 9.332,4550 \text{ Ufir's (07/92)}$
- $9.332,4550 \text{ Ufir's} \times 2.104,2800 \text{ (Ufir/92)} = \text{Cr\$ } 19.638.098,00 \text{ (07/92)}$
- $9.332,4550 \text{ Ufir's} \times 1.4924 \text{ (Ufir/2004)} = \text{R\$ } 13.927,75 \text{ (01/2004)}$

Portanto, não se acomoda ao princípio da razoabilidade a manutenção do lançamento sob o singelo argumento da ausência do documento representativo do valor exato da operação, notadamente quando flagrante a excessividade do valor atribuído à venda pela fiscalização com base em simples informação constante no corpo da declaração de bens.

Não bastasse, examinando a mesma declaração de rendimentos do contribuinte, se verifica que às fls. 136 consta informado como "lucro na venda de bens de pequeno valor" a quantia de 14.137,66 Ufirs., o que também milita a favor do recorrente uma vez que o único bem alienado nesse exercício foi exatamente o veículo marca Santana.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032877/96-85
Acórdão nº. : 104-19.778

Assim, com as presente considerações e diante dos elementos probatórios constantes dos autos, todos no sentido de que o valor considerado pela fiscalização é notoriamente excessivo, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL